



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 649, de 2014
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 649, de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.166,10	-	-
De 3.166,10 até 4.744,96	7,5	237,45
De 4.744,96 até 6.326,71	15	593,33
De 6.326,71 até 7.905,34	22,5	1067,84
Acima de 7.905,34	27,5	1463,10

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.356,07	-	-
De 3.356,07 até 5.029,66	7,5	251,70
De 5.029,66 até 6.706,31	15	628,93
De 6.706,31 até 8.379,66	22,5	1131,91
Acima de 8.379,66	27,5	1550,89

.....

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

CD/14615.30523-78

“Art. 6º.....

XV –.....

h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III -.....

h) R\$ 318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 337,35 (trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

VI -.....

h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 8º.....

II -.....

b).....

9. R\$ 5.978,54 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 6.337,25 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

c).....

8. R\$ 3.819,08 (três mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos), para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 4.048,23 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....
Art. 10.

.....
VIII – R\$ 28.123,91 (vinte e seis mil, quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

IX – R\$ 29.811,35 (vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.
.....”

Art.XXXX Os ajustes e compensações do imposto de renda porventura já recolhido, com base na tabela referida no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, serão feitos na Dirpf (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física) do ano de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base tão somente a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período compreendido entre 1996 e 2013.

Para a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6,5%.

Cumpre esclarecer que a referida correção não implica proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Para efeitos elucidativos, entre os anos de 1996 e de 2001 a Tabela do IRPF ficou congelada e a inflação acumulada nesse período foi de 45,68%. No período de 2002 à 2006 a defasagem foi de 3,35% e de 2007 a 2013, de 7,21%. Assim, de 1996 a 2013, a defasagem acumulada foi de 61,42%.

Tabela 1
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2006	44,27	39,59	3,35
2007	4,46	4,50	-0,04
2008	5,90	4,50	1,34
2009	4,31	4,50	-0,18
2010	5,91	4,50	1,35
2011	6,50	4,50	1,92
2012	5,84	4,50	1,28
2013	5,91	4,50	1,35

Fonte: RFB e IBGE

Tabela 2
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2013	110,49	61,67	30,19
1996 a 2013	206,64	89,96	61,42

Fonte: RFB e IBGE

De acordo com a Lei nº 12.469, de 2011, a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014 foi corrigida pelo centro da meta inflacionária à época (4,5%). Assim, a partir de 1º de janeiro de 2014, a defasagem reduz-se para 54,47%. Para o ano calendário de 2014, deve-se levar em consideração a inflação do período, cuja previsão do Banco Central (Boletim Focus, de 2 de maio de 2014) do IPCA para 2014 é de 6,5%.

Ainda nesse sentido, a partir do calendário de 2015, foi apresentada a correção da Tabela com base na projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6%.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Por exemplo, somente no ano base de 2013, a correção dos salários das famílias foi indexada a índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso com a correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer a primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Além disso, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

PARLAMENTAR



CD/14615.30523-78